



LEI Nº 1.797 DE 23 DE MARÇO DE 2018.

INSTITUI POLÍTICA DE COMBATE, CONTROLE, PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DE DOENÇAS TRANSMITIDAS PELOS MOSQUITOS AEDES AEGYPTI E AEDES ALBOPICTUS NO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO MENDES PASSUELO, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal através do Vereador CARLOS ANTUNES MAMED, usando das prerrogativas e atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos da Lei Orgânica do Município de Fronteira MG., bem como nos termos do Regimento Interno da Casa, Art. 111, criou e a Câmara aprovou o Projeto de Lei nº 06 de 20 de Fevereiro de 2018 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no Município de Fronteira, são obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses bens de forma a mantê-los limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer condições que propiciem a presença e a proliferação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, transmissores de arboviroses, como a febre amarela, dengue, zika e chikungunya ou de quaisquer outros mosquitos, transmissores ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º - Os estabelecimentos empresariais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, oriundas ou não de chuvas.



Parágrafo Único - Os materiais depositados nos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida quando necessário.

Art. 3º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis com construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, são obrigados a drenar a água acumulada nos fossos, masseiras e piscinas, bem como adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, que evitem acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, e a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em execução ou paralisada.

Art. 4º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com piscinas, são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 5º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis são obrigados a manter os reservatórios, tambores, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 6º - Nos cemitérios públicos ou particulares é proibida a entrada de vasos de flores com pratos ou envolvidos em papéis plastificados que possam acumular água, sendo permitida somente a utilização de vasos fixos, floreiras e quaisquer outros ornamentos ou recipientes, desde que devidamente perfurados e preenchidos com areia até a borda, evitando a possibilidade de acúmulo de água.

§ 1º - Nos cemitérios públicos ou particulares, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza ou guarda-los vazios no interior das capelas ou local apropriado.

§ 2º - O Poder Público fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não



estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 7º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza que não possuam orifício de drenagem.

§ 1º - As floriculturas e demais estabelecimentos empresariais que comercializem bromélias ou qualquer espécie de planta que acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 2º. No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

Art. 8º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso em seus respectivos imóveis dos Agentes de Saúde ou de qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou quaisquer outras atividades específicas de combate à dengue e outros vetores.

§ 1º - A recusa em permitir o ingresso especificado no *caput* deste artigo ensejará a aplicação das multas dispostas no art. 13 desta Lei.

§ 2º - Caso o responsável pelo imóvel não se encontre na residência no momento da visita dos Agentes de Saúde ou de qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, será expedida notificação informando sobre a visita dos servidores municipais, contendo o telefone de contato da Secretaria Municipal de Saúde para que o morador possa agendar a visita dos Agentes.

§ 3º - Na hipótese de o morador quedar-se inerte no agendamento da visita supracitada, e caso não se encontre pela segunda vez consecutiva em seu imóvel no momento da visita subsequente, também estará sujeito às penalidades contidas no artigo 13 desta Lei.



Art. 9º - Os órgãos públicos Municipal, Estadual e Federal deverão adotar todas as medidas cabíveis à estrita observância e aplicação da presente Lei.

Art. 10. Serão aceitas reclamações ou denúncias de estabelecimento comercial, residência ou qualquer tipo de imóvel, com edificações ou sem, que haja suspeita de criadouros dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, espécies transmissoras da dengue, na Secretaria Municipal de Saúde via telefone ou comunicação pela *internet*, através de e-mail a ser disponibilizado.

Art. 11 - A Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde é o órgão designado para a plena aplicabilidade dos dispositivos expressos nesta Lei.

§ 1º - Os servidores municipais designados efetuarão rotineiramente visitas nos imóveis, empresas, terrenos baldios, clubes de lazer, entidades assistenciais, sítios, chácaras, fazendas e demais imóveis sediados no município de Fronteira, orientando sobre as medidas de prevenção contra a proliferação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, transmissores da dengue.

§ 2º - Compete à Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde a lavratura de notificações, autos de infração e aplicação de penalidades e multas decorrentes da inobservância das disposições expressas nesta Lei.

§ 3º - A arrecadação proveniente das multas expressas nesta Lei será destinada ao Fundo Municipal de Saúde para realização de ações na vigilância em saúde, mais especificamente no setor de Controle de Zoonoses e Endemias.

Art. 12 - Constatadas infrações aos dispositivos expressos nesta Lei, será o infrator notificado para que as faça cessar no prazo de 3 (três) dias, contados da notificação pelo Agente de Saúde, sob pena de se sujeitar às sanções expressas no artigo 13 desta Lei.

Art. 13 - O não cumprimento das disposições expressas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente:

I – Para infrações primárias: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – Para infrações cometidas com uma reincidência: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);



III – Para infrações cometidas com 3 (três) reincidências: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e suspensão temporária do alvará de licença de funcionamento por 30 (trinta) dias quando tratar-se de pessoa jurídica;

IV – Para infrações cometidas com 5 (cinco) ou mais reincidências: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação do alvará de funcionamento quando tratar-se de pessoa jurídica.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo aplicam-se também na hipótese de impedimento de fiscalização.

§ 2º - Para fins de configuração da reincidência serão consideradas as infrações cometidas no período de 12 (doze) meses.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FRONTEIRA-MG., 23 DE MARÇO DE 2018.


MARCELO MENDES PASSUELO
Prefeito Municipal


APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria